



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 55/2023

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ESTÍMULO AO BRINCAR NA INFÂNCIA E INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO BRINCAR NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 55/2023, de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes que: dispõe sobre a política de estímulo ao brincar na infância e institui a semana municipal do brincar no município de ouro branco e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 55/2023 alvo deste parecer, tem por objetivo instituir a Semana Municipal do Brincar no Município de Ouro Branco, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de maio, integrando-a às comemorações do Dia Mundial do Brincar, que acontece no dia 28 de maio, data instituída pela ITLA - International Toy Library Association.

Segundo a autora do Projeto, a Semana Mundial do Brincar tem por objetivos valorizar o brincar na vida da criança; reconhecer a ludicidade como componente da cultura e da infância; resgatar brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recriação do patrimônio lúdico da sociedade; promover o encontro intercultural e intergeracional em torno das brincadeiras; cumprir o art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, reforçando que o Brincar é um direito de toda a criança; estimular e apoiar o reconhecimento do brincar ao longo da vida; combater o sedentarismo, a obesidade e outras doenças relacionadas, ao fomentar o hábito do exercício físico e aproximar a natureza da vivência da criança contribuindo com o seu bem-estar e conscientização sobre a preservação ambiental.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Passaremos agora a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 55/2023.

Sobre o conhecido controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada inconstitucionalidade por ação (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma compatibilidade vertical das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (normas inferiores) com a Constituição (norma superior), pode se dar sob dois aspectos, formal e material.

A inconstitucionalidade formal refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A inconstitucionalidade material ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas



Câmara Municipal de Ouro Branco

disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 55/2023, primeiramente sob o foco da iniciativa para elaboração do mesmo.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável,



Câmara Municipal de Ouro Branco

delimitada em lei.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais

e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

c) educação, cultura, ensino e desporto;

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

Verifica-se também que em nível Estadual, não existe nenhum óbice aos municípios para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Quanto ao aspecto material, temos que o Projeto de Lei 55/2023 é fiel ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica na Constituição Federal e Mineira:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre.

si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos. entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta



Câmara Municipal de Ouro Branco

Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Temos assim que o Projeto não cria atribuições, funções nem impõe quaisquer obrigações aos outros poderes, em observância às determinações constitucionais.

Ainda no que tange à análise material, o Projeto está em concordância com a Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 217. É dever de o Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais em observância ao aspecto relacionado à competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei 55/2023.

A análise de legalidade consiste em verificar a compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Aqui, a legalidade pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

Dito isto, temos que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), estabelece:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Também no nascituro federal, temos a Lei 13.257/16 que dentre outras coisas, dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Já no âmbito Municipal, temos as seguintes determinações em nossa Lei Orgânica:

Art. 173 É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao desporto e ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, verifica-se que o Projeto está em acordo com a legislação que trata do tema, uma vez que a proposição valoriza e procura incentivar o brincar e o convívio das crianças no âmbito da família e da comunidade.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No que tange à legalidade estrita, cumpre mencionar que o PL 55/2023 não contraria quaisquer das disposições constantes.

Por fim, temos ainda outro aspecto que deve ser considerado na análise da legalidade. A lei também deve apresentar caráter inovador, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material:

"Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento."

(OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva; Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas)

Tendo em vista tais requisitos, verificamos que o Projeto em análise inova o ordenamento jurídico, uma vez que não se verifica Lei com conteúdo semelhante à matéria tratada no mesmo.

Feitas tais considerações, concluímos pela legalidade do Projeto de Lei 55/2023.

Assim, temos que o PL 55/2023 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se



Câmara Municipal de Ouro Branco

que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 55/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária, Tomadora de Contas, Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde e Comissão da Juventude, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 12 de abril de 2023.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro
Procuradora Geral do Legislativo